



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006481-06.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EDNA TRINDADE FERIGATO CORREA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1006481-06.2024.8.26.0071 COMARCA DE BAURU

APELANTE: EDNA TRINDADE FERIGATO CORREA GOMES

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

VOTO N. 24.188

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido cominatório – Tese de indevida cobrança e inscrição em plataforma de negociação (“Quero Quitar”) de dívidas prescritas – Sentença que, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito – Recurso da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA – Pleito preliminar de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária – Não conhecimento – Perda superveniente do interesse recursal diante da concessão, em Primeiro grau, após a interposição do recurso, da benesse – RECURSO NÃO CONHECIDO.

DO CERNE RECURSAL – Manutenção da extinção que se justifica em razão dos contornos da lide apontarem para o exercício de advocacia predatória – Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Petições padronizadas – Requerente que, representada pela mesma profissional, distribuiu, no mesmo dia em que protocolada a presente ação (14.03.2024), outras 2 (duas) demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Observância do Comunicado CG n. CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, em que pese a parte requerente ter sido especificamente intimada para tanto – Inteligência do Enunciado n. 11 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO.

DA CONCLUSÃO – Sentença terminativa mantida – NÃO CONHECIDO O PLEITO PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido cominatório ajuizada por **EDNA TRINDADE FERIGATO CORREA GOMES** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**

FINANCEIROS.

Segundo relatado pela postulante, a instituição financeira requerida realiza diariamente cobranças, por meio de repetidas ligações telefônicas, relativas a débitos por ela contraídos, cujas exigibilidades, porém, já restaram fulminadas pela prescrição¹. Informa, ainda, que as dívidas foram inscritas na plataforma de negociação “Quero Quitar”.

Nesse cenário, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte *ex adversa* à obrigação de abstenção dos atos de cobrança, “*sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato, em descumprimento de ordem judicial*”.

Sobreveio, às fls. 42/43, r. sentença, por meio da qual o douto Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC, por entender ausente o interesse de agir.

Inconformada, apela a demandante às fls. 46/57. Preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e pelo reconhecimento de seu interesse processual. No mérito, reitera os argumentos desenvolvidos na inicial para postular pela integral procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 66/70 sem arguição de matéria preliminar.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

1. Da justiça gratuita

De imediato, assevera a parte autora, em suas razões recursais, que: “*Data máxima vênia, a r. sentença de fls. 42/43 merece ser reformada em*

¹ Débitos increpados: (i) R\$ 5.204,59, vinculado ao contrato n. 135711 e vencido aos 24.04.2010; (ii) R\$ 10.398,11, vinculado ao contrato n. 5052405 e vencido aos 27.03.2002 (fls. 4).

razão de sua flagrante ilegalidade, à medida que o MM. Juiz de primeiro grau negou o pedido de justiça gratuita, além de que, não solicitou qualquer outra documentação, desrespeitando as disposições legais”.

O pedido preambular, todavia, não comporta conhecimento dada a perda superveniente do interesse recursal.

Afinal, após a prolação da r. sentença e da interposição do presente apelo, o douto Juízo *a quo* prolatou despacho por meio do qual deferiu a benesse processual em comento (fls. 59).

Assim, constatado que a demandante já foi agraciada com os benefícios atinentes à gratuidade judiciária, evidente a inexistência da necessidade e utilidade do julgamento do presente tópico preliminar.

O apelo, portanto, não é conhecido nesse particular.

2. Do cerne recursal

Respeitado o entendimento hasteado pela autora, a manutenção da extinção do feito se justifica em razão das particularidades da causa, notadamente dos indícios de exercício de advocacia predatória, prática caracterizada pela provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, bem como da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo voltado à exclusão do apontamento increpado.

Pois bem.

No caso em tela, o relato inaugural é superficial, contendo texto padronizado, sem versar sobre aspectos específicos da demanda.

Ainda, em consulta à plataforma eletrônica de processos desta Corte, colhe-se que a advogada que patrocina os interesses da demandante - Dra.

Jacqueline de Carvalho Pereira (OAB/SP n. 392.276) - atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, tendo ajuizado centenas de ações com pedidos idênticos, a maior parte delas contra instituições financeiras.

Além disso, verifica-se que as petições iniciais das ações patrocinadas pela advogada mencionada não destoam da peça exordial que deu início ao presente feito, isto é, são padronizadas, contendo poucas alterações.

Igualmente impressionante é a constatação de que a autora, representada pela mesma profissional, ajuizou, no mesmo dia em que protocolada a presente ação (14.03.2024), outras 2 (duas) demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito².

Não por outra razão, diante dos reiterados casos de exercício de litigância predatória, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, divulgou enunciados elaborados pela Escola Paulista da Magistratura consolidando orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas pelo magistrado para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame.

Mais especificamente no que toca o presente caso, o Enunciado de n. 11 consolida a orientação no sentido de que a admissibilidade das demandas declaratórias calcadas em alegação de prescrição se sujeita à comprovação de prévio pedido administrativo, providência que, apesar da oportunidade concedida para tanto (fls. 92/94), não restou cumprida no caso em apreço.

Eis o teor do aludido Enunciado de n. 11: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de*

² Busca disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, partindo do nome completo da autora.

prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Em casos semelhantes, eis precedentes desta Colenda Câmara:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. Caso em Exame A autora ajuizou ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, alegando cobrança indevida de contrato prescrito que reduziu seu score. Requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e declaração da prescrição do débito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento em cadastro de inadimplentes e (ii) a validade de procuração assinada eletronicamente sem certificação digital emitida por Autoridade Certificadora. III. Razões de Decidir 3. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. 4. A procuração assinada eletronicamente sem certificação digital não atende

aos requisitos legais, conforme a Resolução nº 551/2011 do TJSP e a Lei nº 11.419/2006. 5. Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024
IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito requer comprovação de prévio pedido administrativo. 2. Procuração eletrônica deve possuir certificação digital para validade em processos judiciais. 5. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1026880-62.2024.8.26.0554; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) – g.n.

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano extrapatrimonial – Alegação de apontamento indevido na plataforma “Serasa Limpa Nome” decorrente de dívida prescrita – Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – Recurso da parte autora. DO MÉRITO - Magistrado de origem que determinou a comprovação de prévio pedido administrativo – Comando judicial não cumprido – Manutenção da extinção que se justifica em razão dos contornos da lide apontarem para o exercício de advocacia predatória - Observância do Comunicado CG n. CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Autor que não comprovou

haver realizado pedido administrativo – Inteligência do Enunciado n. 11 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1023316-06.2024.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) – g.n.

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Caracterização de possível litigância predatória. Sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa. Determinação que tem respaldo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1134708-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” – Decisão que determinou que a parte autora comprovasse o prévio pedido administrativo para a exclusão do apontamento de seu nome na plataforma Serasa Consumidor Limpa

Nome, em razão do débito discutido, sob pena de extinção do processo – Possibilidade para demonstração do interesse de agir – Poder de cautela do Juiz – Aplicação da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado nº 11 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2255598-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – g.n.

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 321, § único, do CPC, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e ainda condenou a parte autora nas penas por litigância de má-fé – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Gratuidade da justiça revogada – Patrono da autora que ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias neste Tribunal em

*curto espaço de tempo, com petições padronizadas, denunciado ao NUMOPEDE por diversas vezes – Conquanto a conduta irregular do patrono da parte autora não impeça o seu acesso à justiça, conf. art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico há indícios de advocacia predatória – Possibilidade de adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Inexistência de prova de pedido prévio administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável – Conduta contrária ao que determinar o Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024 – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Multa por litigância de má-fé no patamar de 5% do valor corrigido na causa – Inteligência do Enunciado nº 12 – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1006924-20.2024.8.26.0438; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) – g.n.*

À luz dessas considerações, a extinção do processo sem enfrentamento de mérito era medida de rigor *in casu*.

3. Da conclusão

Em suma, diante da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, ao que devem ser somados os indícios de exercício de advocacia predatória, correta se mostrou a sentença terminativa.

Sem honorários recursais, porquanto a verba não foi arbitrada na sentença.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **não conhecida a preliminar arguida em razões recursais, no mérito nega-se provimento ao apelo.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora